

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00 e 1106.20 da TIPI;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, a legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem sofrido várias modificações. Em especial, regimes não-cumulativos das contribuições foram criados e, com base em alteração da Carta Magna, promovida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, novas contribuições sociais sobre as importações foram instituídas.

Vigorando há alguns meses, o conjunto dessas alterações, a despeito de combater a cumulatividade do sistema tributário brasileiro e tratar de forma isonômica a produção nacional em relação às mercadorias estrangeiras, produziram um considerável aumento da carga tributária. Com efeito, desde o início da vigência dos novos regimes de tributação, a arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vem batendo recordes históricos e, atualmente, o produto da arrecadação das duas contribuições só é menor do que o montante arrecadado com o imposto sobre a renda.

Ciente desses efeitos negativos, o Congresso Nacional, ao apreciar a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, convertida na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aprovou a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de arroz, feijão e farinha de mandioca, importantes itens da cesta básica de alimentos.

Um outro produto essencial à alimentação da população, no entanto, não teve sua alíquotas reduzidas. Trata-se da farinha de trigo, mercadoria utilizada em larga escala, para a produção de pães e massas — mercadorias que compõem a base da dieta dos brasileiros mais carentes.

Em face disso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é incluir no rol de produtos que gozam da redução a zero de alíquotas a farinha de trigo. A idéia é criar um mecanismo que estimule a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães e massas, o que pode contribuir para a contenção da deterioração, que se agravou ultimamente, da renda dos trabalhadores — especialmente para os de baixo salário. Além disso, a

medida é um instrumento de estabilização dos preços dos alimentos, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO